

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 011

(Do Sr. Edson Silva)

Dispõe sobre a doação a entidades sem fins lucrativos das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A doação a entidades sem fins lucrativos das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, será precedida de edital, publicado no Diário Oficial da União, e divulgado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Rede Mundial de Computadores.

§ 1º O edital informará a relação das mercadorias a serem doadas, com a estimativa de seu valor de mercado, o prazo para a habilitação dos interessados, e os critérios para a seleção do donatário.

§ 2º Os semoventes, os produtos perecíveis e os que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser doados sem o edital previsto na cabeça deste artigo, desde que o donatário cadastrado com esse objetivo junto à Fazenda Nacional, mediante critério de seleção previamente divulgado.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal divulgará no Diário Oficial da União e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores a relação dos donatários contemplados com as doações a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A entidade sem fins lucrativos, prioritariamente que trabalham na recuperação de usuários de drogas, beneficiária da doação, deverá comprovar, nos prazos e na forma previstos em regulamento, a utilização dos bens doados em conformidade com seus objetivos institucionais, sob de pena de ressarcimento à Fazenda Nacional dos valores relativos a esses bens.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 1.455, de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, estabelece no art. 28 que *“compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”*.

O art. 29 do mencionado diploma legal elenca os destinos possíveis a serem dados a tais produtos, entre os quais inclui-se a *“doação a entidades sem fins lucrativos”*.

O objetivo da presente proposição é garantir maior transparência à efetivação dessas doações, assegurando tratamento isonômico entre as instituições que as pleiteiem e, ao mesmo tempo, coibir a utilização fraudulenta dos bens doados.

Com esse desiderato, o projeto ora apresentado exige a prévia divulgação da relação dos bens a serem doados, que deverá ser feita no Diário Oficial da União e no sítio da Secretaria da Receita Federal na Rede Mundial de Computadores. Essa providência permitirá o conhecimento, pela sociedade, da ocorrência do evento, o que propiciará a manifestação dos interessados, impedindo que a doação seja feita a grupos restritos.

O projeto estipula o conteúdo mínimo do edital, estabelecendo no § 1º que: *“O edital informará a relação das mercadorias a*

serem doadas, com a estimativa de seu valor de mercado, o prazo para a habilitação dos interessados, e os critérios para a seleção do donatário”.

Tendo em vista que certos bens, em razão de suas peculiaridades, exigem destinação imediata, o projeto dispõe em seu § 2º que: *“Os semoventes, os produtos perecíveis e os que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser doados sem o edital previsto na cabeça deste artigo, desde que o donatário cadastrado com esse objetivo junto à Fazenda Nacional, mediante critério de seleção previamente divulgado”.* O dispositivo garante a agilidade do procedimento de doação, para esses casos especiais, mas exige que os interessados estejam previamente cadastrados no órgão da Fazenda Nacional, com a finalidade de participarem do certame, e que os critérios de seleção a serem adotados pela administração pública sejam previamente conhecidos. Evita-se, destarte, a ocorrência de eventual arbitrariedade administrativa na escolha dos donatários.

O art. 2º do projeto exige a plena divulgação das doações efetuadas, tendo em vista que a publicidade dos atos administrativos é princípio fundamental nos regimes democráticos.

Finalmente, o parágrafo único do art. 2º exige que os beneficiários das doações comprovem a utilização dos bens doados em conformidade com seus objetivos institucionais, pois é em razão da relevância social desses objetivos que a lei permite a doação. No caso de não comprovação da regular aplicação, o donatário deverá indenizar a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2 011.

Deputado EDSON SILVA